

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)

PROJETO DE LEI Nº 1716, DE 2023

Altera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para suprimir o termo “mulher honesta”.

Autora: Deputada DELEGADA IONE

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço “Altera o art. 407 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para suprimir o termo “mulher honesta”.

O artigo 1º dispõe que o caput do art. 407 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 407. Raptar alguém, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efetivas operações militares.”

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumprimentamos a digna Autora deste Projeto de



Lei por sua preocupação em adequar a legislação aos avanços destinados a assegurar os direitos das mulheres e combater estereótipos.

O advento da Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para os direitos das mulheres no Brasil, uma vez que implementou avanços significativos ao reconhecer e garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres.

Vejamos alguns pontos relevantes da Carta da República no tocante à temática:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Ainda:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Nesse sentido, além de diversos outros direitos assegurados à mulher no texto constitucional, a Constituição de 1988 também abriu caminho para a criação de leis posteriores voltadas para a proteção dos seus direitos, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, por exemplo.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é de fundamental



relevância, e visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa linha, a Lei nº 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Outrossim, é válido destacar que o Brasil é signatário de várias convenções e tratados internacionais que buscam promover os direitos das mulheres, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), o Protocolo Facultativo à CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

No entanto, apesar dos diversos avanços legais, ainda existem desafios a serem enfrentados para garantir a efetiva proteção dos direitos das mulheres na prática.

Conforme sustentado pela Autora deste projeto de lei em sua justificação, o Código Penal Militar em vigor contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos e discriminação em relação às mulheres, que já não mais se coadunam com a contemporaneidade de luta pela afirmação de igualdades.

Portanto, faz-se necessária a adequação de dispositivos legais, uma vez que o Direito deve acompanhar a evolução dos princípios e valores sociais. Com o passar do tempo, novas questões e desafios surgem, fazendo com que o sistema jurídico se adapte e seja capaz de abranger essas mudanças.

O Direito é um instrumento vivo e, como tal, tem o compromisso de refletir os valores, as necessidades e as expectativas da sociedade em um determinado momento. O Direito precisa assegurar que as leis sejam justas, eficazes e adequadas para as circunstâncias atuais.

Diante desse contexto, a proposta em tela que visa suprimir o termo “mulher honesta” do art. 407 do Código Penal Militar mostra-se razoável e necessária, até mesmo porque a atual redação, além de conter estereótipo, não contempla os homens com possíveis vítimas de rapto em ambiente militar.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº



1716, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

